



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO  
(CASA DO DOURO)

# VINDIMA DE 1955

---

Comunicados do Instituto do Vinho do Porto  
e da Casa do Douro



## Bases da Distribuição de Benefício



Separata do BOLETIM DA CASA DO DOURO, n.º 108, de Agosto de 1955

# Vindima de 1955

## Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

As estatísticas registam as seguintes existências de vinho generoso:

Períodos	Na produção (em litros)	No comércio (em litros)	Decréscimo nas existências re- ferido à média de 1935/39
média de 1935/39	31.937.535	123.316.996	—
1950	47.000.700	96.372.850	7,65 %
1951	30.210.612	106.671.834	11,84 %
1952	28.116.637	103.051.701	15,52 %
1953	28.379.983	96.075.623	19,84 %
1954	25.516.535	94.775.737	22,52 %

Entretanto, o volume de vinhos exportados e vendidos no país diminuiu nas seguintes proporções:

Períodos	Exportações e vendas no país (em litros)	Decréscimo referido à média de 1935/39
média de 1935/39	42.391.050	—
1950	24.490.095	42,23 %
1951	28.809.567	32,05 %
1952	22.541.374	46,83 %
1953	22.970.933	45,82 %
1954	24.189.850	42,94 %

Estes números revelam que em 31 de Dezembro de 1954, a um decréscimo de 42,94 % no volume das exportações correspondia uma diminuição de reservas de 22,52 %, apenás.

Isto é, o sector económico do Vinho do Porto está preparado para suportar um imediato aumento de vendas; e, no caso de este se não verificar, certamente continuará a desgastar as suas reservas de vinho limitando as suas compras na produção, isto é, comprando menos do que vende.

## VINDIMA DE 1955

Assim se explica a constante diminuição de «stocks» na posse do comércio, nomeadamente a partir de 1951, apesar dos aumentos, embora diminutos, nos volumes de vinhos exportados e vendidos a partir de 1952.

Estas circunstâncias aconselham, pois, que se prossiga dentro de uma cautelosa orientação de restrições nas autorizações de benefício. Se não houvesse novos factores a considerar, o montante global de mostos, cuja beneficiação seria de autorizar, não deveria ir além do fixado no ano transacto, de 27.500 pipas — apesar do escoamento de mostos, sob a forma de Vinho do Porto, ser da ordem das 34.000 pipas, que a tanto correspondem, muito aproximadamente, as saídas globais registadas anualmente no último quinquénio.

No entanto, os vinhos novos estão a ser absolutamente necessários para refrescos dos vinhos em armazém. E já no início deste ano se pôde verificar uma desusada e animadora procura deles no Douro por parte do comércio de Gaia.

Todavia, acima destas circunstâncias, alguns factos novos, de suma importância cumpre considerar.

As palavras de Sua Excelência o Ministro da Economia, em recente entrevista concedida a um jornal nordestino, são bem significativas a tal respeito.

Prestando justiça ao esforço dos trabalhadores do Douro, viticultores ou jornaleiros, que todos são trabalhadores denodados desta região de cultura áspera e dispendiosa, Sua Excelência evidenciou o seu carinho, o seu decidido propósito de pôr à disposição da viticultura duriense todos os recursos possíveis de momento, a começar pela protecção aos pequenos proprietários, que predominam no Douro, através da imediata construção de adega cooperativas, aglutinando vinhos, conservando-os e envelhecendo-os em vista da sua valorização e integral aproveitamento económico.

Prepara-se uma obra séria, para prestígio e escoamento dos vinhos de pasto do Douro, com as consequências benéficas que do facto resultarão. Não será de efeitos imediatos a iniciativa que agora se pretende ver desenvolvida, mas o exemplo animador das adegas cooperativas já em funcionamento — mesmo dentro da região duriense, como a de Mesão Frio — deve dissipar de uma vez para sempre as dúvidas dos mais cépticos e criar um ambiente de confiança no futuro.

Entretanto, não tem sido descurado o aproveitamento de todas as oportunidades que permitiam intervir a favor de uma maior expansão comercial do Vinho do Porto: — operações de compensação, com base no Vinho do Porto; aquisições, com contrapartidas de pagamento com Vinho do Porto; esforços no sentido de ver alargada a cota de Vinho do Porto nos países em que a sua importação está contingentada.

Muito recentemente ainda foi possível conseguir-se um aumento do contingente de Vinho do Porto para a França de mais de 50%.

Esta intervenção constante do Governo conduz a um certo optimismo. O próprio titular da pasta da Economia o acentua. E, como fecho de todo um programa de valorização dos vinhos durienses anuncia-se uma nova era de intensificação da propaganda do Vinho do Porto tanto nos tradicionais como em novos mercados.

Conta-se com o apoio da lavoura bem como dos seus órgãos representativos para levar a cabo, com a possível brevidade, a obra gizada pelo Governo; conta-se com o espírito compreensivo e colaborante do comércio para se tirar o maior proveito das disposições legais ora promulgadas.

É dentro deste ambiente, de bem justificada esperança, que cumpre equacionar o problema da vindima pendente.

Assim, perante as prometedoras perspectivas que agora se oferecem, confia-se em que o comércio não prossiga na retracção das suas reservas, antes as consolide em vista dos melhores dias que se desenham.

Por isso se aumenta em cerca de 10% o montante de mosto autorizado para benefício.

\* \* \*

A viticultura duriense caracteriza-se por uma bem escassa produtividade e um elevado custo de granjeios. A baixa na garantia de preços, confiada à organização vigente, não é, pois, de aceitar nesta conjuntura, tanto mais que as obras de fomento em curso na Província de Trás-os-Montes concorrem para uma maior procura de mão de obra e, consequentemente, para uma alta de salários, verificada já no ano corrente.

Por isso se fixa em igual quantia do ano anterior o limite mínimo de preço por que a Casa do Douro poderá pagar os mostos com autorização de benefício da colheita pendente.

## VINDIMA DE 1955

\* \* \*

O custo final do vinho tratado resulta não só dos custos parcelares do mosto e da aguardente utilizada na beneficiamento, como também dos quantitativos, maior ou menor, da aguardente do Douro obrigatoriamente rateada nos termos legais. Os seguintes números esclarecem perfeitamente a questão:

Anos	Aguardente do Douro		Aguardente da Junta Nacional do Vinho	Mínimo custo de 1 pipa de Vinho tratado
	litros rateados	preços	preços	(valor-base)
1950	100	17\$00	15\$65	3.050\$00
1951	55	19\$00	12\$87	3.057\$01
1952	85	17\$50	14\$47	3.340\$91
1953	30	18\$50	12\$78	3.130\$96
1954	100	14\$75	11\$29	3.111\$36

No ano transacto, para que fosse possível escoarem-se 100 litros de aguardente do Douro por pipa, sem agravamento do custo final do vinho beneficiado na origem, houve que baixar, de uma maneira substancial, o preço da aguardente do Douro, o que foi possível, como se sabe, por transferência para a Casa do Douro de determinados fundos por expressa decisão ministerial. Dessa resolução governamental ainda beneficiam os preços da aguardente do Douro para a próxima campanha, acrescidos, porém, dos inevitáveis encargos inerentes à sua conservação.

Para a colheita pendente, concorrem as mesmas circunstâncias, ainda agravadas, que obrigarão, em 1954, a fixar-se em 100 litros o quantitativo de aguardente do Douro sujeito a rateio obrigatório. Na verdade, o volume de aguardente vírica na posse da Casa do Douro será, em Setembro próximo, superior a 20.000 pipas, suficiente para o benefício em três campanhas. Por isso se fixa o quantitativo a ratear em igual litragem à do ano anterior.

Quanto ao preço, dados os inevitáveis encargos a que está sujeita a sua conservação, ele deveria ser onerado de \$95 por litro. Todavia, para que o custo-base de uma pipa de vinho beneficiado não sofra aumento, fixa-se em 14\$75 o preço da aguardente na posse da Casa do Douro para a vindima pendente, igual ao do ano transacto.

Nestes termos, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, autorizada por Sua Excelência o Ministro da Economia, resolve, depois de ouvir o seu Conselho Geral de harmonia com o preceituado na alínea *e)* do Artigo 15.<sup>o</sup> do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 26.914 e por força do disposto no Artigo 13.<sup>o</sup> do mesmo Decreto-lei:

### I

Fixar ao abrigo do Artigo 2.<sup>o</sup>, alíneas *d)* e *f)*:

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5%, a mais à carregação, sobre o manifesto;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 14\$75 o litro da aguardente de 77<sup>o</sup>/15<sup>o</sup>;
- em Esc. 2.000\$00 e 3.250\$00 as limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

# VINDIMA DE 1955

## II

Manter as resoluções tomadas no último ano constantes dos números II, III, IV, V e VI da Nota Oficiosa emanada deste Instituto referente à Vindima de 1954.

---

NOTA DA REDACÇÃO — Transcrevem-se a seguir as resoluções a que se refere o n.º II deste comunicado:

## II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos da obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26.899, a saber:

1.ª — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.000\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

2.ª — Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

3.ª — Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4.ª — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro encriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:

a) — a referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — no caso do comerciante o preferir poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho;

5.ª — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

## III

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26.914, permitir o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 2.500 pipas, nas condições seguintes:

1.ª — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.ª — O vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.ª — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.ª — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.ª — A aguardente a empregar será na percentagem, da aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.ª — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cum-

## VINDIMA DE 1955

primento do disposto nas alíneas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.<sup>a</sup> — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de stocks, senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.<sup>a</sup> — Se, por meios legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transacionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.<sup>a</sup> — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

### IV

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei n.º 26.899, calcular, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro vierem a ser feitas a requerimento dos interessados.

### V

Manter a faculdade do movimento de cedência e aquisições de vinhos dentro do Entreposto de Gaia, determinar uma correspondente cedência e aquisição de litragem para efeitos de capacidade de exportação e venda nos precisos termos em que tal medida foi anunciada ao comércio exportador pela Circular n.º 1310 de 6 de Maio de 1954 emanada do Grémio dos Exportadores de Vinho dô Porto.

### VI

Manter, igualmente, em vigor a possibilidade das firmas exportadoras, que tenham esgotado a sua capacidade de exportação, expoitar ou vender no país nos últimos dois meses do ano por conta da capacidade de exportação do ano imediato, de acordo com a comunicação feita pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto em sua Circular n.º 1279, de 30 de Outubro de 1953.

## VINDIMA DE 1955

primento do disposto nas alíneas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.<sup>a</sup> — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de stocks, senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.<sup>a</sup> — Se, por meios legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transacionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.<sup>a</sup> — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

### IV

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 26.899, calcular, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro vierem a ser feitas a requerimento dos interessados.

### V

Manter a faculdade do movimento de cedência e aquisições de vinhos dentro do Entreponto de Gaia, determinar uma correspondente cedência e aquisição de litragem para efeitos de capacidade de exportação e venda nos precisos termos em que tal medida foi anunciada ao comércio exportador pela Circular n.<sup>º</sup> 1310 de 6 de Maio de 1954 emanada do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

### VI

Manter, igualmente, em vigor a possibilidade das firmas exportadoras, que tenham esgotado a sua capacidade de exportação, expor ou vender no país nos últimos dois meses do ano por conta da capacidade de exportação do ano imediato, de acordo com a comunicação feita pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto em sua Circular n.<sup>º</sup> 1279, de 30 de Outubro de 1953.

## Comunicado da Casa do Douro

1 — Conforme é de uso, publica a Casa do Douro o seu «Comunicado», vulgarmente conhecido sob a designação de «Nota Oficiosa» em que, não só se recordam pontos fundamentais do Comunicado do Instituto do Vinho do Porto, mas também se esclarecem alguns aspectos que, mais directamente, respeitam às relações entre a Produção e o Comércio dos Vinhos do Douro e a Federação.

2 — Assim, lembramos que foi fixado pelo Instituto do Vinho do Porto para a vindima de 1955:

- a) — Em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, sem prejuízo da tolerância legal de 5% a mais sobre o manifesto, no momento da carregação;
- b) — Em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, e ao preço de 14\$75 o litro de aguardente a 77°X15°;
- c) — Em Esc. 2.000\$00 e 3.250\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar mostos autorizados para benefício;
- d) — Permitir o benefício em regime de bloqueio até ao limite máximo de 2.500 pipas, nas condições seguintes:
  - 1.<sup>a</sup> — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;
  - 2.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;
  - 3.<sup>a</sup> — a sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;
  - 4.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens aguardentes a crédito, financiamento, warrantagens, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;
  - 5.<sup>a</sup> — a aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;
  - 6.<sup>a</sup> — a Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, nomeadamente, que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;
  - 7.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de stocks, senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;
  - 8.<sup>a</sup> — se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;
  - 9.<sup>a</sup> — a Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.  
Para o efeito, os interessados deverão apresentar os seus pedidos de benefício no impresso habitual, no qual deverá ser indicada na coluna das observações a declaração: «Em regime de bloqueio». Estes pedidos devem ser entregues na Casa do Douro durante o período das reclamações, ou seja até ao dia 15 do corrente.

3 — No referido Comunicado do Instituto do Vinho do Porto, publicado nos jornais diários do Porto de 7 de corrente, foi dado conhecimento de que as normas a que devem obedecer as compras efectuadas na

## VINDIMA DE 1955

vindima para serem aplicadas em disposições do Decreto-Lei n.º 26.899 são as mesmas que vigoraram para a vindima de 1954.

4 — Convém desde já informar os interessados de que para um volume global de benefício ligeiramente superior ao do ano anterior, estamos em presença de um mais elevado número de cepas sujeita a rateio — cerca de mais 2 milhões — pelo que necessariamente os quantitativos individuais autorizados a benefício não poderão ser acrescidos em proporção relacionada com o aumento do quantitativo autorizado pelo Instituto do Vinho do Porto,

5 — Recorda ainda uma vez mais a Casa do Douro aos seus Federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida, que se devem rodear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis directamente pelo Comércio Exportador ou possivelmente através da sua Federação, dentro dos preços estabelecidos pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto.

### 6 — FORNECIMENTO DE AGUARDENTE

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos Federados e ao Comércio Exportador, ao preço de 14\$75 o litro de 77° $\times$ 15°, facultando-se o seu fornecimento a crédito, vendendo o juro de 4%, a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1956, podendo ser autorizada a saída dos vinhos com a correspondente amortização de débitos;

Os Federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem de vinhos de produção própria;

b) — A Casa do Douro fornece aos Federados, que beneficiem de conta própria, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 11\$30 o litro com a graduação de 77° $\times$ 15°, a qual poderá também ser fornecida a crédito, nas condições da alínea a;

c) — Quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa da Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;

d) — Não será fornecida a aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1954 ou colheitas anteriores, levantaram aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, anàlogamente procedam, ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de conta própria;

e) — A aguardente vendida a crédito, quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida com constituição de penhor».

7 — Para efeito do previsto no Artigo 10.º do Decreto-lei n.º 40.278, de 12 do corrente, e de acordo com as resoluções do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto em sua sessão de 26 do corrente, informa-se:

1.º — Todo o viticultor ou negociante que quiser preparar vinhos secos de baixa graduação, fica dispensado de fazer a aquisição de 100 litros de aguardente da Casa do Douro por pipa, mas apenas daquele quantitativo de que carecer; no entanto, em qualquer caso, só poderá prepará-los com a adição de aguardente que provenha, únicamente, de fornecimentos feitos pela Casa do Douro;

2.º — A preparação destes vinhos tem de ser comunicada, antecipadamente, à Casa do Douro, no acto da requisição da aguardente necessária ao seu tratamento, entendendo-se que esta requisição envolve o compromisso do benefício em seco, sob pena do requerente ficar obrigado a receber os 100 litros de aguardente por pipa do rateio obrigatório.

## VINDIMA DE 1955

- 3.<sup>a</sup> — Os manifestos de produção que lhes respeitam, a entregar na Casa do Douro dentro do prazo legal, têm de ser feitos em impressos separados, dando origem a uma conta-corrente distinta a estabelecer em graus-litros.
- 4.<sup>a</sup> — As remessas desses vinhos para o Entreponto de Gaia serão acompanhadas de «Certificados de Procedência» separados, com indicação das respectivas graduações.
- 5.<sup>a</sup> — No Instituto do Vinho do Porto organizar-se-ão contas-correntes especiais, em graus-litros, para a movimentação destes vinhos no Entreponto de Gaia, emissão dos Certificados de Existência e respectiva fiscalização.
- 6.<sup>a</sup> — A aguardentação destes vinhos, existentes quer no Douro quer no Entreponto de Gaia, só poderá ser feita pela adição de aguardente da Casa do Douro.
- 7.<sup>a</sup> — A venda destes vinhos, tanto para consumo interno como para exportação, só será autorizada após um período de envelhecimento compatível com as exigências de qualidade e de prestígio inerentes à marca PORTO.
- 8.<sup>a</sup> — Em conformidade com as expressas determinações constantes do Art.º 10.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 40.278, só é autorizada a sua venda quando engarrafados.
- 9.<sup>a</sup> — Os vinhos beneficiados em regime de bloqueio não usufruirão das vantagens consignadas no n.º 1 destas normas.

### 8 — FINANCIAMENTOS

Para as produções manifestadas e não comercializadas, a Casa do Douro concederá um financiamento, nas condições a divulgar em breve, o qual terá início após a entrada dos manifestos.

### 9 — MANIFESTO DE PRODUÇÃO E DECLARAÇÕES DE EXISTÊNCIA

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o Art.º 2.<sup>º</sup> do Decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942, a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impressos próprios:

- a) — Até 1 de Novembro, nas Casas de Vinicultores;
- b) — Até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Outrossim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) — 28 de Fevereiro — 1.<sup>a</sup> declaração de existência de vinho de pasto;
- b) — 31 de Março — declaração de existência de vinho generoso por vender;
- c) — 30 de Junho — 2.<sup>a</sup> declaração de existência de vinho de pasto.

Chama-se a atenção dos Senhores Vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escoamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

### 10 — ESCOAMENTO DE VINHO DE PASTO

Oportunamente, e em face da evolução do mercado, se considerará o escoamento do vinho de pasto, conforme as circunstâncias melhor aconselharem.

Régua, 26 de Agosto de 1955.

A DIRECÇÃO

## Bases da distribuição de benefício <sup>(1)</sup>

Para conhecimento dos senhores vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.<sup>a</sup> as «Bases» segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1955.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Em face do quantitativo global autorizado pelo Instituto do Vinho do Porto e do aumento do número de cepas a considerar para a distribuição de benefício deste ano, deliberou-se excluir do rateio todas as propriedades com pontuação inferior a 601 pontos.

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes «Bases» de distribuição de benefício:

### BASE I

Para o efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

### BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

### BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

### BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os Serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 anos (quatro) de enxertia.

### BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 150 litros por milheiro de cepas aos prédios de menor pontuação e aumentado o coeficiente progressivamente podendo atingir, nas propriedades mais pontuadas, toda a sua produção normal.

A DIRECÇÃO

(1) — Comunicadas aos Grémios e Casas de Vinicultores das sedes de concelho pela circular n.º 989, de 31/8/55.